

APÊNDICE II
SOBRE O COMERCIO NO SETOR AUTOMOTIVO
ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

Âmbito de Aplicação

Artigo 1º

As disposições contidas no presente aplicar-se-ão ao intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, doravante denominados Partes, dos bens listados a seguir, doravante denominados Produtos Automotivos, sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da NALADI/SH, com suas respectivas descrições, que figuram nos Anexos I (produtos automotivos incluídos nas alíneas “a” a “c”) e II (produtos automotivos incluídos na alínea “d”) a este Apêndice.

- a) automóveis;
- b) veículos com Peso Bruto Total até 8.845 kg (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carrocerias para estes veículos, caminhões e chassis com motor e cabina com Peso Bruto Total até 8.845 kg);
- c) tratores agrícolas, colheitadeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas; e
- d) autopeças para os produtos automotivos listados nas alíneas anteriores, inclusive as destinadas ao mercado de reposição.

Artigo 2º

A qualquer momento, as Partes Signatárias poderão, de comum acordo, incluir produtos automotivos compreendidos na cobertura do Acordo-Quadro sobre o Comércio no Setor Automotivo entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Unidos Mexicanos, bem como incluir novos itens de autopeças no Anexo II a este Apêndice. Sempre que uma das Partes Signatárias formular pedido dessa natureza, a outra Parte Signatária deverá examiná-lo e dar-lhe resposta em 15 dias, de forma justificada.

Comércio Recíproco

Artigo 3º

As Partes Signatárias outorgarão, de forma recíproca, redução do Imposto de Importação no montante equivalente à aplicação da alíquota constante nos quadros a seguir, às importações dos produtos automotivos compreendidos nas alíneas “a” a “c” do artigo 1º, que cumpram com as disposições sobre origem constantes do Anexo II (Regime de Origem) ao Acordo-Quadro. Essa redução do Imposto de Importação será aplicável aos seguintes quantitativos anuais recíprocos:

- a) Para os produtos automotivos incluídos na alínea “a” do artigo 1º:

	Alíquota do I.I.	Quotas		
		Empresas Instaladas	Empresas Não Instaladas	Total
Ano 1	1,1 %	112.000	7.000	119.000
Ano 2	0 %	131.900	8.400	140.300
Ano 3	0 %	153.600		
Ano 4	0 %	174.300		
Ano 5	0 %	Comércio livre		

b) Para os produtos automotivos incluídos na alínea “b” do artigo 1º:

	Alíquota do I.I.	Quotas		
		Empresas Instaladas	Empresas Não Instaladas	Total
Ano 1	1,1 %	19.700	1.300	21.000
Ano 2	0 %	22.500	2.200	24.700
Ano 3	0 %	31.400		
Ano 4	0 %	35.700		
Ano 5	0 %	Comércio livre		

As unidades compreendidas na quota de veículos referidos na alínea b) não comercializadas até o final do sexto mês, migrarão para a quota de veículos referidos na alínea a) para o período de doze meses correspondente.

Os quantitativos assinalados nos literais a) e b) serão atribuídos pela parte importadora.

c) Para os produtos automotivos incluídos na alínea “c” do artigo 1º:

	I.I. < 10%	10% <= I.I. <= 13%	13% < I.I. <= 18%	18% < I.I. <= 23%
Ano 1	0 %	10 %	14 %	20 %
Ano 2	0 %	6 %	9 %	15 %
Ano 3	0 %	3 %	4 %	8 %
Ano 4	0 %	0 %	0 %	0 %

Artigo 4º

As Partes aplicarão, de forma recíproca, a partir da entrada em vigor deste Apêndice, margens de preferência tarifária de 100 % (cem por cento), sem restrições quantitativas, para as autopeças listadas no Anexo II deste Apêndice, desde que observadas as exigências de conteúdo regional mínimo estabelecidas no Anexo II (Regime de Origem) ao Acordo-Quadro.

Artigo 5º

A partir de 1º de janeiro de 2004, não mais se fará distinção entre empresas instaladas e não instaladas para efeito de distribuição dos limites quantitativos referidos no artigo 3º.

As empresas não-instaladas no território de uma das Partes a que se refere este Apêndice deverão cumprir com as regras do país em que não estejam instaladas quanto à

segurança e garantias ao consumidor, em consequência do que deverão demonstrar ao órgão competente que contam, no país no qual não estejam estabelecidas com:

- a) uma rede de distribuidores autorizados;
- b) oficinas de serviço especializadas em seus produtos; e
- c) abastecimento de peças de reposição ou conserto, que permitam a tais oficinas assegurar a manutenção normal e a cobertura de reclamações de garantias que se apresentem.

Estas condições poderão ser cobertas utilizando-se a infra-estrutura e serviços de alguma empresa estabelecida no território do país no qual não estão instaladas as empresas que nele desejam comercializar seus produtos.

Artigo 6º

As disposições deste Apêndice aplicam-se exclusivamente a produtos automotivos novos.

Artigo 7º

A importação pela República Federativa do Brasil das mercadorias provenientes dos Estados Unidos Mexicanos, incluídas nos Anexos I e II a este Apêndice, não estará sujeita à aplicação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei Nº. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, de conformidade com o disposto pelo Decreto Nº. 97.945, de 11 de julho de 1989, com suas modificações.

Regulamentos Técnicos

Artigo 8º

As Partes não poderão adotar, manter ou aplicar normas e regulamentos técnicos que criem obstáculos desnecessários ao comércio.

Artigo 9º

As Partes observarão os Acordos sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC e o Acordo-Quadro para a Promoção do Comércio Mediante a Superação de Barreiras Técnicas ao Comércio da ALADI.

Artigo 10

As Partes comprometem-se a intercambiar no prazo de seis meses as medidas regulamentares vigentes, bem como informar sobre novas medidas que venham a ser adotadas.

Artigo 11

As Partes intensificarão a cooperação entre os órgãos competentes na matéria a fim de promover o conhecimento mútuo de seus respectivos sistemas e normativa.

Quando estimem necessário, as Partes estabelecerão pautas e critérios coordenados para a compatibilização de normas e regulamentos técnicos, com vistas a cumprir com o objetivo de harmonização estabelecido no parágrafo primeiro do Artigo 7 do Acordo-Quadro.

Administração

Artigo 12

As Partes Signatárias zelarão pela boa aplicação das disposições do presente Apêndice e pelo seu aperfeiçoamento, informando o Comitê Automotor das modificações mutuamente acordadas para fins de sua formalização neste Apêndice, conforme o estabelecido no Artigo 8 do Acordo-Quadro.

Artigo 13

As Partes Signatárias se reunirão, ao menos uma vez por ano, com o objetivo de que, até 2006, haja plena incorporação do universo de produtos automotivos às disposições do presente Apêndice.

Até 90 dias após a entrada em vigor deste Apêndice, as Partes Signatárias iniciarão negociações com vistas à incorporação do produto “chassis com motor para ônibus” (NALADI/SH 8706.00.00 / NCM 8706.00.10) às disposições do presente Apêndice.

Solução de Controvérsias

Artigo 14

As controvérsias que surgirem entre as Partes Signatárias sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no Acordo-Quadro, no presente Apêndice e nos instrumentos e protocolos subscritos ou que se subscrevam em seu âmbito serão submetidas aos procedimentos de solução de controvérsias estabelecidos no Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre o Brasil e o México firmado em 3 de julho de 2002.

Artigo 15

Até a entrada em vigor do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre o Brasil e o México firmado em 3 de julho de 2002, as Partes Signatárias adotarão o seguinte procedimento:

a) As Partes Signatárias procurarão resolver as controvérsias que surgirem com relação ao Acordo-Quadro e ao presente Apêndice mediante a realização de consultas e negociações diretas a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Qualquer uma das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte a realização de consultas e negociações diretas. A solicitação indicará o tema da controvérsia e as razões em que se fundamenta.

b) As Partes Signatárias fornecerão os dados necessários à análise do assunto e darão tratamento confidencial à informação escrita ou verbal intercambiada. Realizarão consultas e negociações direta para chegar a uma solução dentro dos 30 dias seguintes à

apresentação da solicitação, a menos que as Partes, de comum acordo, estendam esse prazo. As consultas e negociações diretas dar-se-ão sem prejuízo dos direitos de qualquer uma das Partes em outros foros.

c) Se vencido o prazo estabelecido no literal b), uma Parte Signatária considera que a outra Parte adota uma medida incompatível com o Acordo-Quadro e/ou com o presente Apêndice, sem que se tenha chegado a uma solução mutuamente satisfatória, a Parte cujo produto tenha sido afetado pela medida poderá impor, mediante prévia comunicação por escrito à outra Parte, medidas compensatórias temporárias, tais como suspensão de concessões ou outras que tenham efeitos substancialmente equivalentes aos da medida em questão.

d) Se uma Parte Signatária considera que sua medida não é incompatível com o presente Apêndice ou que as medidas compensatórias adotadas são excessivas, poderá solicitar consultas de conformidade com o literal a).

NOTA COMPLEMENTAR Nº 1

As Partes Signatárias poderão, de forma recíproca, intercambiar, ao amparo das disposições contidas neste Apêndice, sem óbice técnico no país importador, veículos que cumpram com o Regulamento Técnico da E.C.E. (norma européia) ou da F.M.V.S.S. (norma norte-americana) sobre sistema de iluminação veicular, relativo aos faróis principais dotados de elemento ótico com lâmpada, em particular no que se refere à diferença de simetria dos fochos dos faróis altos.

NOTA COMPLEMENTAR Nº 2

1. As Partes Signatárias poderão, de forma recíproca, intercambiar, ao amparo das disposições contidas neste Apêndice, uma quantidade de até 250 veículos blindados por ano, incluídas nos quantitativos anuais estabelecidos nos literais a) e b) do Artigo 3º do presente Apêndice, durante o período de transição para o comércio livre.
2. Os materiais de aplicação comprovada na blindagem dos referidos veículos não serão levados em consideração na apuração do cumprimento do requisito de origem desses veículos.
